ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
LEI N. 5.361/PMC/2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL A DOAR, COM ENCARGOS, PRAZOS E CLÁUSULA DE REVERSÃO, COM BASE NO INTERESSE PÚBLICO, IMÓVEL A ASSOCIAÇÃO DE IDOSOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS, E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O**PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, a doar com encargos, cláusula de reversão e prazos, o imóvel pertencente ao Município de Cacoal/RO, medindo 6.133,03m² (seis mil cento e trinta e três vírgula trêsmetros quadrados), a ser destacado do lote original, Lote n. 495, Quadra 81,Setor 10, localizado na Rua Projetada H com a RuaProjetada E e Rua Projetada F, s/n, Bairro Embratel, Loteamento Residencial Parque Universitário, no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cacoal/RO, registrado no 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL, matrícula 42.321, com a seguinte denominação: Lote n. 172, Quadra 81, Setor 10, localizado na rua projetada e, s/n, Bairro Embratel, Loteamento Residencial Parque Universitário, no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cacoal/RO, avaliado em R$ 1.949.995,43 (um milhãonovecentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos).

Art. 2º A doação prevista no artigo 1º possui finalidade específica, destinando-se à instalação de Associação de idosos, aposentados, pensionistas, e portadores de deficiência com sede no município de Cacoal.

Art. 3º A doação prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente após regular procedimento licitatório, nos termos do artigo 76 da Lei n. 14.133/2021 e demais normas incidentes.

§ 1º Deverão constar na escritura pública, obrigatoriamente e de forma circunstanciada, os encargos, as cláusulas de reversão e os prazos respectivos, assim como cláusula de inalienabilidade do imóvel doado, sem prévia autorização escrita da Prefeitura do Município de Cacoal, antes de decorrido o prazo previsto no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Os critérios de seleção a serem exigidos no procedimento de doação serão estabelecidos pelo edital que regerá a licitação.

Art. 4º A associação donatária terá o prazo de 03 anos, contados da celebração da escritura pública de doação, para adimplemento total dos encargos constantes da proposta, incluindo a conclusão das obras, conforme cronogramas de execução e projetos de engenharia respectivos.

§ 1º A associação donatária deverá possuir sede no Município de Cacoal/RO, bem como iniciar suas obras relativas ao empreendimento, sob pena de reversão da doação, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da celebração da escritura pública de doação.

§ 2º O prazo para manutenção dos encargos é de 15 (quinze) anos, contados a partir da data do adimplemento total dos mesmos; vencido este prazo e cumpridos os encargos da

doação, a propriedade do imóvel consolidar-se-á em favor da donatária, permanecendo daí em diante apenas a obrigação de utilizar o imóvel para a finalidade para o qual foi doado (amparo aos Aposentados, Pensionistas, Idosos e Portadores de Deficiência de Cacoal).

Art. 5º A doação objeto da presente Lei será revogada, de pleno direito, revertendo a propriedade do imóvel, ao domínio pleno da municipalidade, sem prejuízo das demais hipóteses previstas nesta Lei ou em outras normas ou regulamentos aplicáveis, quando:

I - a donatária fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado;

II - não forem cumpridos os prazos estipulados;

III - houver paralisação das atividades por mais de 90 dias, sem justo motivo;

IV - houver a transferência do estabelecimento sede para outro Município.

§ 1º A associação donatária, enquadrada nas disposições deste artigo, deverá desocupar o imóvel num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem direito a indenização, deixando a área como estava por ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando-se, ainda, o direito de perdas e danos por parte do Município, na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorridos 120 (cento e vinte) dias sem que a interessada retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis que tenha edificado, as mesmas passarão a integrar o imóvel para todos os efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização, revertendo como patrimônio do Município.

Art. 6º Se a associação donatária necessitar oferecer o imóvel como garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca, em segundo grau, em favor do Município, conforme determina o art. 76, § 7º da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 7º Os benefícios desta Lei não poderão ser concedidos caso a associação beneficiada esteja em débito com o erário Público Federal, Estadual ou Municipal, ou em desacordo com a legislação ambiental.

§ 1º A associação beneficiada por esta Lei não poderá transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal, sem prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá a associação ressarcir ao Município o valor, atualizado, correspondente aos benefícios concedidos.

Art. 8º Se a associação donatária deixar de cumprir as normas e obrigações assumidas e/ou preceitos legais serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou conjuntamente, a critério da Administração Pública Municipal, assegurado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa:

I- advertência expressa;

II- suspensão do direito de licitar junto ao Município de Cacoal pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da ocorrência do fato gerador;

III- declaração de inidoneidade;

IV- multa, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do bem;

Parágrafo único. A aplicação das penalidades será julgada por meio processo administrativo instaurado por iniciativa da Administração Municipal.

Art. 9º Cumpre ao Município de Cacoal:

I- aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

II- extinguir a doação na forma prevista em Lei ou contrato;

III- fiscalizar a utilização do bem doado e o cumprimento dos prazos e encargos;

IV- esclarecer as dúvidas que lhe forem apresentadas;

V- exercer outras atribuições correlatas, pertinentes ao objeto da doação;

Art. 10. Cabe à associação donatária as seguintes obrigações, dentre outras:

I- cumprir e fazer cumprir as normas e as cláusulas legais, regulamentares e contratuais pertinentes à doação;

II- enquadrar-se na atividade de amparo aos Idosos, Aposentados, Pensionistas, e Portadores de Deficiência de Cacoal;

III- responsabilizar-se pela manutenção e conservação do bem patrimonial objeto da doação;

IV- fornecer ao Município, sempre que solicitados, quaisquer informações e/ou esclarecimentos sobre qualquer assunto inerente às relações resultantes da doação;

V- cumprir a legislação aplicável à espécie;

VI- adimplir os tributos que incidirem sobre o imóvel, desde a celebração da escritura pública de doação;

VII- arcar com as despesas de água, de energia e telefone, assim como as demais taxas e emolumentos, inclusive quanto aos tributos incidentes sobre o produto, mercadoria, prestação de serviços e outros que porventura vier a incidir sobre sua atividade;

VIII- responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da relação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas decorrentes do vínculo empregatício que firmar com seus empregados, a fim de fornecer os empregos a que está abrigada, eximindo o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, solidária ou subsidiária;

IX- cumprir rigorosamente os encargos propostos;

X- informar, facilitar e dar acesso aos representantes do Município, por todos os meios, visando a fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos;

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Ação social e Trabalho (SEMAST), especialmente, acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre o cumprimento da execução dos encargos referentes à doação e, também, denunciar quaisquer irregularidades decorrentes da não aplicação das regras estabelecidas na Legislação Municipal, a respeito do desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Comprovado o descumprimento desta Lei ou de quaisquer das normas regulamentares ou contratuais, a retomada dos bens doados se fará por Ato Administrativo Municipal.

Art. 12. A associação beneficiada com as disposições desta Lei deverá enquadrar-se e atender a legislação e normas de saúde,

higiene e segurança, arcando com todos os tributos e encargos incidentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade civil, fiscal e penal da associação responsável.

Art. 13. Fica reconhecido, diante do objeto da presente Lei, o Interesse Público da doação que ela trata.

Art. 14. Fica desafetada a área a ser doada de sua destinação pública específica.

Art. 15.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO,04 de abril de 2024.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO Nº. 4.372

Publicado por:
Kelly Samara Duarte da Rosa
Código Identificador:35E4C0E0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 09/04/2024. Edição 3701
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/